

## PARECER LICITAÇÃO Nº 218- F/2021-PGMI

**ASSUNTO: ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**

**CONTRATO Nº20210064**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021-005 FME**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA ATUAR COMO ASSESSOR E CONSULTOR JURÍDICO PARA ELABORAÇÃO, CONFEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FINALIZAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ADVINDOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PARÁ.**

### 01 - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo nº 20210064, firmado entre o MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a Senhora CAROL IARLA LEAL LEITE.

Os autos estão instruídos com os seguintes Documentos:

- 1 – Ofício 980/2021- SEMED, solicitando aditivo do contrato nº 20210064;
- 2 – Certidões de Regularidade Fiscal;
- 3 – Justificativa;
- 4 – Termo de Aceite;
- 5 – Autorização do Prefeito para o Procedimento Administrativo;

6 – Instauração de Processo Administrativo;

7 – Solicitação de Parecer Jurídico.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

## **02 - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente Jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A prorrogação de prazo deve cumprir alguns requisitos, como resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a estes requisitos, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade da contratada e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, perfeitamente se aplica o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Ademais verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, demonstrando vantagem a administração.

## CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Termo Aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 20210064, propondo o retorno à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,  
S.M.J.

Itupiranga – Pará, 23 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**Portaria 001/2021**

**RAYKA REBECA P. DOS REIS**  
**Advogada – OAB/PA – 29.476**  
**Assessora Jurídica**